



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.024/93-01

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.027

Recurso nr.: 00.442 - FINSOCIAL - EXS: de 1990 a 1992

Recorrente : BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - RECURSO INTEMPESTIVIDADE - Não conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARILAM SEIF

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13603/001.024/93-01

RECURSO Nº: 00.442 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. 1990 A 1992

ACORDAO Nº: 101-89.027

RECORRENTES: BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECURRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM (MG)

R E L A T Ó R I O

BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida sobre o ICMS incidente nas vendas no meses de novembro de 1990 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nºs 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 68/71, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL não tem respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988, especialmente com base em alíquotas superiores a 0,5%, tendo em vista decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei, conforme decisão de fls. 85/88.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27/01/94 e, irresignada, interpôs em 24/03/94 o recurso voluntário de fls. 92/96, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.024/93-01

ACORDÃO Nº 101-89.027

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade "a quo" em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitada para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e

c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

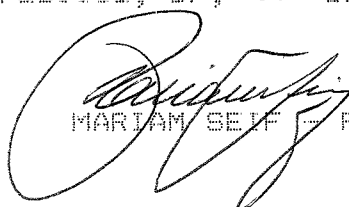
PROCESSO Nº 13603/001.024/93-01

ACORDÃO Nº 101-89.027

Na hipótese sob exame está demonstrada, de modo inequívoco, que a apresentação do recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 27/01/94 (AR de fls. 91) e, somente em 24/03/94 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça (fls. 92).

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA